

Legislação

Diploma - Portaria n.º 93/2016, de 18 de abril

Estado: vigente

Resumo: Aprova o novo Modelo RC 3048-DGSS designado Anexo SS e as respetivas Instruções de Preenchimento e revoga a Portaria n.º 284/2014, de 31 de dezembro.

Publicação: Diário da República n.º 75/2016, Série I de 2016-04-18, páginas 1309 - 1310

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Ver - original do DR

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 93/2016, de 18 de abril

A identificação dos rendimentos dos trabalhadores independentes, para efeitos do seu enquadramento e de apuramento do respetivo rendimento relevante no âmbito do regime de segurança social próprio, efetuada ao abrigo do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e respetiva legislação regulamentar, determina a aprovação do formulário designado por Anexo SS, integrado na declaração Modelo 3 de IRS da Autoridade Tributária e Aduaneira, Modelo RC 3048-DGSS.

A presente reformulação deste formulário e das suas Instruções de Preenchimento decorre da necessidade de clarificar o respetivo conteúdo informativo, mantendo-se em execução os procedimentos interoperacionais posteriores entre as duas administrações.

Assim, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

1 - É aprovado o novo Modelo RC 3048-DGSS, designado Anexo SS e as respetivas Instruções de Preenchimento, em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante, que se destinam à declaração de rendimentos dos trabalhadores independentes, conforme previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e respetiva legislação regulamentar.

2 - O novo modelo e as respetivas Instruções de Preenchimento, aprovados através do presente diploma, destinam-se à declaração dos rendimentos respeitantes aos anos de 2015 e seguintes.

Artigo 2.º Cumprimento da obrigação

O modelo referido no artigo anterior deve ser entregue conjuntamente com a declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, no prazo legal estabelecido para a entrega desta declaração e por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, devendo, para o efeito, o declarante proceder da seguinte forma:

- Efetuar o registo, caso ainda não disponha de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 284/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro das Finanças, Fernando António Portela Rocha de Andrade, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 13 de abril de 2016. - Pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim, Secretária de Estado da Segurança Social, em 7 de abril de 2016.

[illegible]

ANEXO SS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

O anexo SS (Segurança Social) destina-se à declaração anual dos rendimentos ilíquidos, auferidos pelo trabalhador independente, conforme determina o disposto no n.º 3 do artigo 152.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social - CRC e artigo 54.º-A do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, para efeitos de apuramento das respetivas Entidades Contratantes.

O anexo também se destina à determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes, para efeitos de enquadramento no escalão de base de incidência contributiva, nos termos do artigo 162.º do CRC e pelo artigo 62.º do referido Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

O anexo SS é individual, pelo que apenas podem constar os elementos respeitantes a um trabalhador independente.

QUANDO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO SS

O anexo SS deve ser preenchido através da INTERNET, conjuntamente com a declaração de rendimentos modelo 3, nos prazos estabelecidos para a sua entrega. Este anexo será posteriormente remetido, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, aos serviços da Segurança Social.

QUADRO 1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 – Deve ser assinalado por quem exerce uma atividade profissional ou empresarial e está abrangido pelo regime simplificado.

Campo 02 – Deve ser assinalado se o sujeito passivo estiver abrangido pelo regime de contabilidade organizada.

Campo 03 – Deve ser assinalado quando forem imputados rendimentos obtidos por sociedade de profissionais sujeita ao regime de transparência fiscal, tal como se encontra previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas-CIRC.

QUADRO 2 ANO DOS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o ano a que respeitam os rendimentos declarados.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 05 – Deve preencher o campo 05, indicando o **nome completo** do titular dos rendimentos.

Para efeitos do presente anexo, consideram-se abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

- **As pessoas que exercem atividade profissional por conta própria** (geradora de rendimentos de Categoria B, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - CIRS);
- **Os sócios ou membros das sociedades de profissionais** (definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC);
- **Os sócios de sociedades de agricultura de grupo** (ainda que nelas exerçam atividade integrados nos respetivos órgãos estatutários);
- **Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas** (ainda que a atividade nelas exercida se traduza apenas em atos de gestão, desde que sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com carácter de permanência);
- **Os produtores agrícolas** (que exerçam atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada);
- **Membros de cooperativa de produção ou de serviços** que estejam abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes;
- **Os trabalhadores intelectuais** (autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respectivas obras);
- **Os empresários em nome individual** com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS;
- **Os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada.**

NOTA: As pessoas que exercem atividade no estrangeiro por período determinado e se mantenham abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes em Portugal devem igualmente preencher este anexo.

Campo 08 – Deve assinalar o campo 08 no caso de, no ano a que respeitam os rendimentos declarados, não ter exercido atividade nem ter obtido rendimentos da Categoria B.

QUADRO 4 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Devem ser indicados os valores totais dos **rendimentos ilíquidos consoante a sua natureza**.

Campo 401 – Indicar o valor total das vendas de mercadorias e produtos

Campo 402 – Indicar o valor total recebido a título de subsídios à exploração

Campo 403 – Indicar o valor total das mais-valias respeitantes a bens afetos à atividade de prestação de serviços

Campo 404 – Indicar o valor total das mais-valias respeitantes a bens afetos à atividade de produção e venda de bens

Campo 405 – Indicar o valor total das prestações de serviços efetuadas a pessoas singulares sem atividade empresarial, abrangendo as prestações de serviços prestados a pessoas singulares com atividade empresarial, mas a título particular

Campo 406 – Indicar o valor total das prestações de serviços efetuadas a pessoas coletivas, independentemente da sua natureza ou fins que prossigam, bem como a pessoas singulares com atividade empresarial, desde que estas não sejam prestadas a título particular

Campo 407 - Indicar o valor total dos rendimentos ilíquidos respeitantes à microprodução de energia eléctrica

QUADRO 5 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Campo 501 – Indicar o valor total do lucro tributável. Caso apresente prejuízo fiscal deve preencher este campo com zeros

Campo 502 – Indicar o valor da matéria coletável imputada ao sócio por sociedade(s) de profissionais sujeita(s) ao regime de transparência fiscal

QUADRO 6 IDENTIFICAÇÃO DOS ADQUIRENTES E RESPECTIVOS VALORES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS RELEVANTES PARA O APURAMENTO DAS ENTIDADES CONTRATANTES

Para efeitos de apuramento das entidades contratantes⁽¹⁾ deve identificar os *adquirentes* de prestações de serviços:

Assinale **Sim** (campo 1), se, cumulativamente, no ano a que respeitam os rendimentos declarados:

- Se encontrava sujeito ao cumprimento da obrigação de contribuir;
- Teve um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS
- Os serviços foram prestados a pessoas coletivas, independentemente da natureza ou dos fins que prossigam, bem como as pessoas singulares com atividade empresarial, desde que a prestação de serviços não seja prestada a título particular.

Se assinalou **Sim**, deve preencher o quadro com os seguintes elementos (uma linha para cada adquirente):

- Identificação do adquirente: NIF / NIPC em Portugal
- No caso de prestação de serviços a entidades com sede no estrangeiro: código do país e NIF no estrangeiro;
- Valor total líquido dos serviços prestados a pessoas coletivas ou a pessoas singulares com atividade empresarial no ano a que respeitam os rendimentos.

Assinale **Não** (campo 2), se verificar pelo menos um destes requisitos, no ano a que respeitam os rendimentos declarados:

- Não se encontrava sujeito ao cumprimento da obrigação de contribuir;
- Teve um rendimento anual obtido com prestação de serviços, inferior a 6 vezes o valor do IAS;
- Só teve rendimentos associados à produção e venda de bens;
- A prestação de serviços foi efetuada, apenas, a pessoas singulares sem atividade empresarial.

Assinale ainda **Não**, caso se encontre numa das seguintes situações:

- Advogados e solicitadores (alínea a) do n.º 1 do artigo 139.º do CRC);
- Trabalhadores que exerçam em Portugal atividade por conta própria com caráter temporário e provem o seu enquadramento em regime de proteção obrigatório noutro país (alínea c) do n.º 1 do artigo 139.º do CRC);
- Os trabalhadores independentes isentos da obrigação de contribuir (artigo 157.º do CRC);
- Os cônjuges ou equiparados dos trabalhadores independentes.

⁽¹⁾ São consideradas Entidades Contratantes, as entidades adquirentes que beneficiaram de, pelo menos, 80% dos serviços prestados pelo trabalhador independente, que tenha auferido um rendimento anual líquido igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS, no ano a que respeitam os rendimentos.